



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10508.000387/93-29
Recurso n° : 114.993 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs de 1988 a 1990
Recorrente : MADEX MADEIRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão n° : 103-19.300

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

A diferença de estoque de mercadorias para revenda constatada mediante levantamento quantitativo caracteriza a existência de receitas à margem da escrituração.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/RJ. Resolução n° 49, de 1995, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Insubsistente a contribuição relativa ao exercício de 1989 tendo em vista a publicação da Resolução n° 11, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 8° da Lei n° 7.689/88.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos, face ao que determina a Lei n° 8.218/91.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEX MADEIRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento; excluir a exigência da Contribuição Social referente ao exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000387/93-29
Acórdão nº : 103-19.300

financeiro de 1989; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000387/93-29
Acórdão nº : 103-19.300
Recurso nº : 114.993
Recorrente : MADEX MADEIRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, MADEX MADEIRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 238, 271, 310 e 341, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e à contribuição social sobre o lucro, devidos nos exercícios de 1989 a 1990.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS/LUCRO PRESUMIDO: caracterizada pela saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal, apurado mediante levantamento das movimentações das quantidades físicas, com infração capitulada nos arts. 389 e 396 do RIR/80:

Exercício de 1990 Cr\$ 5.102.827,42

2. OMISSÃO DE RECEITAS/ARBITRAMENTO: caracterizada pela saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal, apurado mediante levantamento das movimentações das quantidades físicas, com infração capitulada nos art. 400, § 6º, do RIR/80:

Exercício de 1989 Cr\$ 66.544.380,05

3. OMISSÃO DE RECEITAS/ARBITRAMENTO: valor apurado da receita bruta tomada como base para o arbitramento conforme dados contidos na DIRPJ do exercício de 1989, tendo em vista o segundo excesso verificado da receita bruta anual permitida para a opção do lucro presumido, sem que a empresa optasse pelo lucro real e fizesse a escrituração contábil. Enquadramento legal: art. 400 do RIR/80.

Exercício de 1989 Cr\$ 128.801.011,00

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições dos arts 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000387/93-29
Acórdão nº : 103-19.300

Inconformada, a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 372 alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento por entender ser imprescindível que o auto de infração comprove a ocorrência material do fato gerador, da base de cálculo e da infração fiscal, precisando e identificando o documento comprobatório. Alega que o auto de infração não atendeu aos requisitos do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alega que a exigência está apoiada em mera presunção não admitida em lei. Argumenta ser inconstitucional a cobrança da contribuição social sobre o lucro, da contribuição ao Programa de Integração Social e ao Fundo de Investimento Social citando a jurisprudência dos tribunais. Ao final, protesta pela realização de perícia com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e requer o cancelamento dos lançamentos.

A autoridade de primeira instância, na Decisão de fls. 383, indefere a perícia, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, julga parcialmente procedente os lançamentos para excluir da matéria tributável relativa à contribuição do FINSOCIAL, a parcela que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante determinação contida no art. 17, inciso III da Medida Provisória nº 1.110/95.

Ciente em 17/04/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 394, a atuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 16/05/97. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular.

Às fls. 405, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos das Portarias MF nºs 260/95 e 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10508.000387/93-29
Acórdão nº : 103-19.300

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, cumpre salientar que labora em equívoco a recorrente ao arguir a nulidade dos lançamentos. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade nos Autos de Infração lavrados porque de acordo com o comando estatuído no art. 10 do Decreto nº 70/235/72. Demais disso, a recorrente tomou ciência de todos os atos processuais, fato que a possibilitou exercer plenamente o direito de defesa.

Quanto ao pedido de perícia, concordo com a digna autoridade a quo no sentido de que os documentos anexados aos autos são suficientes para a formação de um juízo e porque, pelos quesitos formulados, nota-se que em nenhum momento a recorrente questionou erro nas quantidades imputadas pelo Fisco para levantamento das vendas, circunstância que poderia, se comprovado, justificar a perícia.

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade e indefiro a perícia.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado em omissão de receita caracterizada pela saída de mercadorias sem documentário fiscal. Ao contrário da afirmação da recorrente de que o crédito tributário teria se baseado em mera presunção, o lançamento tomou por base dados reais inseridos na sua escrituração fiscal por meio do Livro Registro de Inventário e das notas fiscais de compra da matéria prima (paicava mista) e da venda dos produtos finais. Portanto, estamos diante de prova direta cujos dados sequer foram questionados pela recorrente, razão pela qual é de se manter a tributação.

Quanto à forma de tributação adotada pelo Fisco, é de se observar que no exercício de 1989 o regime adotado foi o do lucro arbitrado, uma vez que a receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000387/93-29
Acórdão nº : 103-19.300

operacional auferida acrescida da receita omitida superou o limite permitido pela legislação para a opção pelo lucro presumido. Assim, e considerando que a recorrente não possuía escrituração de acordo com a legislação comercial e fiscal, o arbitramento é a medida necessária para determinar a base de cálculo do imposto de renda. Nesta linha de idéias, a receita omitida foi tributada com base no § 6º do art. 400 do RIR/80 (50% da receita omitida) e o novo resultado determinado com base no lucro arbitrado, deduzindo-se o imposto pago com fundamento no lucro presumido. Já no exercício de 1990, a receita omitida acrescida à receita operacional não ultrapassou o limite do lucro presumido, motivo pelo qual foi tributada com base no art. 396 do RIR/80. Portanto, nenhum reparo a fazer na decisão recorrida.

Em relação à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, a autuação está fundamentada nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

Quanto ao lançamento da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, é de se cancelar a exigência tendo em vista a Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação para os fatos geradores apurados no período-base de 1988.

Por fim, e inobstante não tenha sido questionado pela recorrente, verifico na composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária. Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de se excluir da compo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000387/93-29
Acórdão nº : 103-19.300

sição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991 porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Idêntica conclusão a prolatada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 como também o entendimento da administração tributária ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao PIS/Faturamento, cancelar a exigência da contribuição social sobre o lucro referente ao exercício financeiro de 1989, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES